

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO e outros)

Altera a redação do art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade absoluta nos processos que apurem a prática de crimes contra a Administração Pública previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo, equiparados a hediondos (Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990) ou de crime contra a Administração Pública (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça fiscalizará o cumprimento da ordem de prioridade de tramitação dos processos mencionados no caput do presente artigo e estabelecerá sanções administrativas em caso de seu descumprimento.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agilidade e celeridade na tramitação de processos judiciais é de fundamental importância, inclusive sendo considerado direito e garantia fundamental, como descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que estabelece o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo.



Embora todos os processos que envolvam a prática de crimes devam ser apurados com a devida celeridade, há de se estabelecer uma ordem de prioridades, considerando a gravidade dos crimes ocorridos, inclusive para que se possam evitar maiores danos.

A necessidade de priorização dos processos que envolvam crimes hediondos, crimes equiparados a hediondos e crimes contra a Administração Pública se deve à possibilidade de beneficiação do investigado consequente da morosidade do sistema processual penal atualmente em vigor, podendo, em casos mais extremos, anular o processo.

Uma das formas de se coibir essa morosidade processual e de se garantir a maior celeridade nos processos criminais que envolvam a prática de crimes contra a Administração Pública é se conferir prioridade na tramitação desses processos.

É oportuno mencionar que o art. 394-A do Código de Processo Penal já estabelece que os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

No entanto, a atual redação do referido artigo não prevê qualquer punição no caso de descumprimento da ordem de prioridade.

Desta forma, o projeto de lei em tela intenta acrescentar o parágrafo único no referido artigo estabelecendo que o Conselho Nacional de Justiça fiscalizará o cumprimento da ordem de prioridade de tramitação dos processos mencionados no caput do presente artigo e estabelecerá sanções administrativas em caso de seu descumprimento.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VITOR HUGO





Projeto de Lei **(Do Sr. Vitor Hugo)**

Altera a redação do art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade absoluta nos processos que apurem a prática de crimes contra a Administração Pública previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Assinaram eletronicamente o documento CD218473751900, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO)
- 2 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 3 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)
- 4 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
- 5 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 6 Dep. Major Fabiana (PSL/RJ)
- 7 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 8 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 9 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 10 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 11 Dep. Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)
- 12 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 13 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)